

Proc. 20 084-43

1945

CJT-248-45

MLP/CB

Incabível o recurso extra ordinário, quando interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS ântes autos em que Ledícia Fima interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho de Sétima Região que, mantendo a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, julgou improcedente a reclamação que apresentou contra o espólio de Samuel Salomão Marques:

Ledícia Fima, por si e sua filha Ruth, reclamou contra o espólio de Samuel Salomão Marques pedindo o pagamento de dez anos de salários "por haver prestado ao mesmo serviços domésticos e no seu escritório comercial" durante o mesmo período sem a percepção do salário mensal de Cr\$ 500,00.

Justifica o pedido dizendo:

"O direito da requerente decorre da já antiga orientação do direito patrio inclinado a amparar todo e qualquer trabalho produtivo, sem indagação do estado civil de quem o presta. Essa orientação está claramente delimitada desde 1934, segundo se verifica do diploma legislativo sobre acidente do trabalho em que a concubina está equiparada a esposa".

Junta numerosas cartas escritas, em varias épocas, por Samuel a reclamante com as quais pretende provar que "era a segunda pessoa do patrão quer na gerencia do seu escrito

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

rio quer na administração dos seus haveres particulares". (fls. 88).

Tendo sido levantada exceção de incompetência da Justiça do Trabalho a reclamante, ao repeli-la, mostrou que antes propunha, perante a Justiça comum uma ação pedindo indenização por serviços prestados, abertura de inventário, investigação de paternidade tendo o juiz indeferido nos termos do art. 155 do Código de Processo por considerar a primeira questão de alçada da Justiça do Trabalho.

A primeira testemunha de reclamante declarou que sabia ter sido ela empregada do estabelecimento até junho de 1941 com o ordenado de Cr\$ 500,00 que não recebia para formar um pecúlio (fls. 100). A segunda confirma esclarecendo que na ausência de Samuel era a reclamante que dava ordens e guardava as chaves do estabelecimento e do cofre (fls. 104). O mesmo diz a terceira.

As testemunhas dos reclamados negam qualquer relação de emprego.

A Junta considerou a reclamante como doméstica e negou provimento á reclamação. (fls. 148).

Julgando recurso ordinário o Conselho Regional manteve a decisão apenas por julgar prescrito o direito de reclamar salários (fls. 184) e a Câmara de Justiça do Trabalho, ao julgar recurso extraordinário, entendeu de modo diverso mandando que o Conselho Regional julgasse o mérito da causa. (fls. 201).

Isto foi feito e o Conselho Regional considerando não existir relação de emprego manteve a decisão da Junta. (fls. 206).

O Recurso extraordinário fundamenta-se, agora, na letra c apontando violação de norma jurídica no fato de não ter o aóbrão recorrido reconhecido a qualidade de empregada da reclamante. A Procuradoria não conhece e nega.

Isto pôsto e

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho ao estudar pela primeira vez os presentes autos determinou o julgamento do mérito apenas porque alegando-se na inicial dez anos de serviço o

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

que realmente se alegava era direito á estabilidade o que, á época da reclamação, implicava na prescrição trintenaria e não naquela applicação pelo Conselho Regional de acórdão, então anulado pela Câmara;

CONSIDERANDO que reclamando "por si e sua filha Ruth" e situando o seu direito "na já antiga orientação de amperar todo e qualquer trabalho produtivo sem indagação do estado civil de quem o presta e, ainda, apoiando-se na lei de acidentes no trabalho "em que o concubina está equiparado á esposa" o que o reclamante realmente deixa certo ó que as suas relações com Samuel Salomão Marques eram relações de outra especie que não as relações de emprego;

CONSIDERANDO que esta dedução mais se fundamenta com o fato de haver, inicialmente, a reclamante se dirigido á Justiça comum pedindo investigação de paternidade, abertura de inventario e indenização por serviços prestados;

CONSIDERANDO que a alegação, secundada pelo depoimento de testemunhas, de que a reclamante "era a segunda pessoa do patrão quer na jerencia de escritorio quer na administração dos seus haveres" mostra, igualmente que a alegada prestação de serviços caracteriza um estado matrimonial de fato que não permite a cobrança de salarios perante a Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1945

Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Lerval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 7/4/45.